



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

LEI Nº 1.834/2015 de 27 de Março de 2015.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE IRINEÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JULIANO POZZI PEREIRA, Prefeito Municipal de Irineópolis,
Estado de Catarina.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de
Vereadores de Irineópolis aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo disciplinar as condições para a exploração, no Município de Irineópolis, dos serviços de transporte individual de passageiros, doravante denominado simplesmente - **Serviço de Táxi**.

Parágrafo Único - O serviço de táxi constitui-se uma atividade de transporte individual de passageiros e caracteriza-se como serviço de utilidade pública, disciplinado e fiscalizado pelo município, com atendimento às respectivas exigências administrativas.

* **Parágrafo único, incluído pela Lei nº 2.001/2018.**

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, as expressões e os termos adiante referidos têm o seguinte significado:

- I. **PERMISSIONÁRIO:** motorista profissional autônomo ou Empresa de Condutores devidamente constituída a quem é outorgada permissão para a exploração do Serviço de Táxi;
- II. **PONTO DE SERVIÇO:** local designado pelo Poder Público Municipal para o estacionamento de veículos destinados ao serviço de Táxi;
- III. **CADASTRO DE PERMISSIONÁRIOS:** registro numérico, sistemático e sequencial, elaborado e mantido pelo Poder Público Municipal, contendo informações e dados relativamente aos veículos destinados à prestação do Serviço de Táxi, bem como em relação às pessoas condutoras ou empresas de condutores que, com esse propósito, os dirigem;
- IV. **LICENÇA PARA TRAFEGAR:** documento expedido pelo Poder Público Municipal capaz de identificar cada um dos veículos voltados ao transporte de passageiros na exploração do Serviço de Táxi;



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

- V. **TÁXI:** Veículo licenciado pelo Município para o transporte de passageiros, do tipo automóvel, tal como diferenciado no art. 96 e definido no Anexo I do Código Nacional de Trânsito, Lei Federal nº 9.503, de 23.09.97, com exclusão de qualquer outro tipo;
- VI. **TARIFA:** importância a ser cobrada dos usuários a título de contraprestação pelo Serviço de Táxi realizado;
- VII. **TAXÍMETRO:** aparelho instalado no interior do táxi, permanentemente destinado a registrar e demonstrar o valor a ser pago pelo usuário a título de Tarifa;
- VIII. **BANDEIRADA:** ato de acionamento do taxímetro;
- IX. **BANDEIRA I e BANDEIRA II:** critérios de acionamento do taxímetro visando a apurar valores de tarifas que se distinguem em razão do horário e dos dias em que o Serviço de Táxi é prestado;
- X. **IDENTIFICACAO:** documento expedido pelo Poder Público Municipal, fixado no interior do veículo, sobre o painel, de forma visível ao passageiro capaz de identificar o permissionário e o motorista (condutor do veículo táxi).
- XI. **TRANSPORTE EXECUTIVO DE PESSOAS:** caracterizado pela contratação eventual de transporte, oferecido por prestadores de serviços de transporte público coletivo, podendo ser realizados por VANS ou similares;
- XI. **TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS:** modalidade de transporte individual de passageiros, não aberto ao público, mas restrito a um grupo definido de passageiros (usuários da tecnologia), para a realização de viagens com características operacionais exclusivas (definidas por um ambiente social virtual), para cada linha e demanda.
- * Incisos XI e XII incluídos pela Lei nº 2.001/2018.

Art. 3º - Compete à Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Irineópolis, a administração e o gerenciamento da prestação do Serviço de Táxi, cabendo-lhe, no exercício dessa competência, todas as tarefas pertinentes àquela atividade, previstas nesta Lei.

CAPITULO II DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SEÇÃO I DA PERMISSÃO



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Art. 4º - A prestação do Serviço de Táxi fica condicionada à outorga, pelo Poder Público Municipal, da competente Permissão, da Licença para Trafegar e do atendimento, pelo Permissionário, das disposições desta Lei.

§ 1º - Outorgada a Permissão, terá o permissionário o prazo máximo de 90* dias para a apresentação do seu veículo nas condições estabelecidas nesta Lei, de modo a que lhe seja conferida a correspondente Licença para Trafegar.

(* Redação dada pela Emenda Legislativa nº 001/2015.

§ 2º - A falta de apresentação do veículo nos moldes do previsto no parágrafo anterior importará na revogação, de pleno direito da Permissão.

§ 3º - A Permissão de que trata o "caput" deste artigo, será outorgada pelo prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 4º Fica vedada a transferência da permissão, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 5º do presente artigo e no inciso II do art. 5º da presente Lei, e somente pelo período residual da permissão de serviço de táxi originalmente outorgada.

§ 5º A transferência de que trata o parágrafo anterior, facultada aos permissionários já cadastrados, que exerçam a atividade há mais de 3 (três) anos, será motivada mediante requerimento fundamentado, justificado e comprovado, e somente será outorgada a motorista profissional autônomo devidamente cadastrado na condição de "condutor colaborador", nos termos do inciso II e parágrafo 2º do art. 11 da presente lei, há mais de 2 (dois) anos, e desde que atendidos os demais requisitos da presente lei e, permitida, exclusivamente, nos casos de:

- I. - mudança da atividade econômica do permissionário;
- II. - mudança de residência do permissionário para outro município;
- III. - aposentadoria do permissionário.

Art. 5º - Somente será outorgada a Permissão:

- I. - a motorista profissional autônomo devidamente inscrito no Cadastro de Condutores, proprietário do veículo destinado à prestação do Serviço de Táxi;
- II. - ao cônjuge, companheiro ou companheira, ou na falta destes aos herdeiros descendentes dependentes do permissionário, quando do seu falecimento, desaparecimento ou invalidez permanente comprovada pelo competente instituto de seguridade social.

§ 1º - Para efeitos do contido no inciso II, deste artigo considerar-se-á companheiro ou companheira, aquele que tenha convivido de forma duradoura, pública e contínua, com o permissionário, nos termos da Lei Federal nº 9278/96.

§ 2º - O benefício previsto no inciso II, será estendido àquele que for indicado pelo permissionário, como seu dependente, em sua declaração anual de Imposto de Renda, ou aceito pelo instituto da seguridade social e que comprovadamente vivia as suas expensas à época do evento.

§ 3º - A condição de motorista profissional autônomo devidamente inscrito no Cadastro de Condutores, não será exigida do cônjuge, companheiro ou companheira ou dos herdeiros cessionários da Permissão, nos termos do inciso II deste artigo, enquanto perdurar a incapacidade para obtenção da habilitação para conduzir o veículo, devendo tais cessionários, nesse caso, indicar, imediata e obrigatoriamente, um preposto que, preenchidas as condições estabelecidas nesta lei, será registrado no Cadastro de Condutores.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

- III. - ao motorista profissional autônomo, devidamente inscrito no Cadastro de Condutores como "condutor colaborador", nos termos do inciso II do parágrafo 2º do art. 11 da presente Lei e proprietário do veículo destinado à prestação do Serviço de Táxi, no caso da transferência de permissão a que se refere o parágrafo 5º do art. 4º da presente Lei.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE LICITAÇÃO DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO

**Novo título dado pela Lei nº 2.001/2018.*

~~Art. 6º - Os interessados na exploração do Serviço de Táxi submeter-se-ão a processo de licitação a ser elaborado e coordenado pela Secretaria da Administração, sempre que o Município, tendo em vista o interesse público, julgar conveniente ampliar o número de permissões.~~

Art. 6º - Os interessados na exploração do Serviço de Táxi submeter-se-ão ao processo de habilitação a ser coordenado pela Secretaria de Administração, sempre que o município, tendo em vista o interesse público, julgar conveniente ampliar o número de permissões. (NR).

** NR dada pela Lei nº 2.001/2018.*

~~Art. 7º O processo de licitação, visando à outorga das permissões, deverá considerar critérios que se caracterizem por sua objetividade, impessoalidade e capacidade para execução da atividade.~~

~~§ 1º Para a realização de licitação para a exploração do Serviço de Táxi no Município, o Executivo observará, além do estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93, os seguintes critérios de avaliação:~~

Art. 7º - O processo de habilitação, visando à outorga das permissões, deverá considerar critérios que se caracterizem por sua objetividade, impessoalidade e capacidade para execução da atividade.

Parágrafo único - Para a habilitação da exploração do Serviço de Táxi no Município, o Executivo observará os seguintes critérios de avaliação (NR).

**NR dada pela Lei nº 2.001/2018.*

- I. - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- II. - veículo com as características exigidas pela autoridade competente;
- III. - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
- IV. - certidão expedida pelo cartório distribuidor dos feitos criminais das comarcas em que o interessado tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 8º - A outorga da Permissão será formalizada através de Portaria do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III DO CADASTRO DE PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Art. 9º - Após a outorga do Termo de Permissão e a Empresa de Condutores ou ao Motorista Profissional Autônomo será inscrita no Cadastro Municipal de Permissionários do Serviço.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Municipal de Permissionário terá a validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovada anualmente, enquanto vigente o Termo de Permissão.

Art. 10 - O Cadastro de permissionários e condutores será constituído pelas seguintes categorias:

I - condutor permissionário;

II - condutor colaborador;

III - empresa de condutores permissionária.

~~§ 1º - É considerado "condutor permissionário" aquele que, vencedor no processo de licitação, tem seu nome incluído na portaria de que trata o artigo 8º, desta Lei.~~

~~§ 2º - É considerado "condutor colaborador" aquele que, embora não tendo participado da licitação, vier a ser formalmente indicado pelo "condutor permissionário" para, como empregado deste ou como autônomo, prestar os serviços a que a Permissão se refere.~~

~~§ 3º - É considerada "empresa de condutores permissionária" aquela que, vencedora no processo licitatório, tem seu registro incluído na Portaria de que trata o artigo 8º, desta Lei.~~

§ 1º - É considerado "condutor permissionário" aquele que, habilitado, tem seu nome incluído na portaria de que trata o artigo 8º, desta Lei.

§ 2º - É considerado "condutor colaborador" aquele que, embora não estando habilitado, vier a ser formalmente indicado pelo "condutor permissionário" para, como empregado deste ou como autônomo, prestar os serviços a que a Permissão se refere.

§ 3º - É considerada "empresa de condutores permissionária" aquela que, habilitada, tem seu registro incluído na Portaria de que trata o artigo 8º, desta Lei (NR).

***NR dada pela Lei nº 2.001/2018.**

Art. 11 - O Condutor Permissionário e a Empresa de Condutores Permissionária poderão indicar, no máximo, 03 (três) condutores colaboradores, dos quais serão exigidos, para suas inscrições no Cadastro, os mesmos requisitos previstos no art. 8º, desta lei, sem prejuízo da comprovação do contrato de trabalho celebrado com o condutor permissionário, ou da comprovação da sua inscrição como autônomo para os efeitos previdenciários.

Parágrafo Único - Nenhum "condutor colaborador" poderá estar vinculado a mais de um Permissionário, independentemente da natureza jurídica desse vínculo.

Art. 12 - Aos inscritos no Cadastro de Condutores será fornecido identificação própria que os habilitará a prestação do Serviço de Táxi, com validade máxima de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - A renovação da identificação que se refere este artigo, deverá ser requerida pelo condutor até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo do anterior, sob pena de caducidade do seu direito.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Art. 13 - O Cadastro de Condutores conterá o registro de todos os fatos e dados que sejam indispensáveis à identificação dos condutores, ao desenvolvimento de suas atividades, às características do veículo utilizado e outros que, a juízo da Secretaria da Administração por sua relevância, justifiquem a sua averbação.

SEÇÃO IV DOS VEÍCULOS E SEUS EQUIPAMENTOS

Art. 14 - Os veículos destinados à prestação do Serviço de Táxi deverão satisfazer, além das exigências estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e legislação correlata, as seguintes condições:

- I - encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;
- II - tempo de fabricação não excedente a 8 (oito) anos;
- III - estar equipado com:
 - a. extintor de incêndio com capacidade compatível, respeitado o modelo aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito;
 - b. taxímetro devidamente aferido;
 - c. caixa luminosa com a palavra "TÁXI", fixada na parte externa do teto, dotada de dispositivo que desligue sua luz interna automaticamente, quando de acionamento do taxímetro;
 - d. dispositivo que indique a situação "livre" ou "em andamento" de forma visível;
 - e. cintos de segurança em perfeitas condições.
- IV - conter em seu interior, em local de fácil acesso visual dos usuários:
 - a. a identificação do Permissionário e do condutor;
 - b. a tabela de tarifas em vigor;
 - c. aviso contendo a proibição de fumar;
 - d. a Licença para Trafegar;
 - e. o número de seu registro no Cadastro de Condutores;
 - f. o vigente ato do Poder Público Municipal que fixa o valor da tarifa;
 - g. exemplar da lei que regulamenta o serviço de táxi.
- V - portar mapa da cidade e índice de ruas;
- VI - estar identificado externamente com o número do seu registro no Cadastro de Condutores e número do seu ponto de serviço, as inscrições "TÁXI N" e "CIDADE DE IRINEÓPOLIS".

Art. 15 - Atendidas as exigências estabelecidas no artigo precedente, a Secretária da Administração fornecerá a competente Licença para Trafegar, atestando encontrar-se o veículo em condições para prestar o Serviço de táxi.

Parágrafo Único - A Licença para Trafegar de que trata este artigo, será renovada no mês de abril de cada ano, mediante requerimento que o Permissionário deve tempestivamente formular a Secretaria da Administração.

Art. 16 - Sem prejuízo das vistorias realizadas pela competente autoridade de trânsito, os veículos poderão ser também vistoriados pela Secretaria da Administração, em qualquer época que



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

aquela Secretaria julgar necessário, devendo os permissionários atender à convocação levando o veículo ao local para tanto determinado.

Parágrafo Único - A Secretaria da Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a Licença para Trafegar, sempre que o veículo deixar de atender às exigências estabelecidas nesta Lei, prevalecendo a revogação pelo tempo necessário ao atendimento da exigência, ou em caráter definitivo se tal atendimento for inviável.

Art. 17 - Tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 15, o Permissionário deverá, obrigatoriamente, substituir o seu veículo até o final do ano em que ele complete 8 (oito) anos de fabricação, sob pena de ser-lhe impedida a continuação dos serviços.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, por requerimento do Permissionário, poderá a Secretaria da Administração, a seu juízo, prorrogar, por no máximo 1 (um) ano, a Licença para Trafegar de veículo com sua vida útil vencida, nos termos deste artigo, desde que atendidas todas as demais condições estabelecidas na presente lei.

SEÇÃO V DOS PONTOS DE SERVIÇO

Art. 18 - São considerados Pontos de Serviço os locais indicados e licenciados pela Secretaria da Administração, com número certo de vagas licenciadas, servindo eles como estacionamento e como referencial para a prestação do Serviço de Táxi, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Poderá ser concedida a outorga da Permissão sem a necessidade de Ponto de Serviço, para permissionários que prestem serviços terceirizados de táxi a companhias de seguro.

* **Parágrafo único incluído pela Lei nº 2.001/2018.**

Art. 19 - Para os fins do disposto no artigo anterior, ficam instituídas as seguintes categorias de Ponto de Serviço:

I - *ponto livre*: aquele cujas vagas podem ser utilizadas por qualquer veículo autorizado a prestar o Serviço de Táxi;

II - *ponto semiprivativo*: aquele cujas vagas podem ser utilizadas por qualquer veículo autorizado a prestar o serviço de Táxi, desde que o seu condutor constate que o número de vagas, no momento em que venha a estacionar, seja igual ou maior que 50% (cinquenta por cento) do total das vagas licenciadas para o Ponto;

III - *ponto privativo*: aquele cujas vagas se destinam apenas a veículos expressa e formalmente autorizados a utiliza-las;

IV - *ponto provisório*: aquele cujas vagas podem ser utilizadas por qualquer veículo autorizado a prestar o Serviço de Táxi, instituído em caráter excepcional e mantido exclusivamente pelo tempo que se fizer necessário para atender demandas ocasionais.

Art. 20 - Os Pontos de Serviço serão estabelecidos em função do interesse público e da conveniência administrativa, com indicação da sua categoria, da sua localização, do número de ordem, da quantidade máxima de vagas, bem como de eventuais outras condições especiais.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Art. 21 - Os Pontos de Serviço poderão, a qualquer tempo, por razões de interesse público ou de conveniência administrativa, ser extintos ou transferidos de local, bem como, ainda, ter ampliado ou reduzido o número de suas vagas.

Art. 22 - A categoria do Ponto de Serviço a ser criado, será objeto de estudo e definição da Secretaria da Administração.

Art. 22-A - Equipara-se ao Serviço de Táxi, o Transporte Executivo de Pessoas.

* **Art. Incluído pela Lei nº 2.001/2018.**

Art. 22-B - Fica autorizado o transporte remunerado privado individual de passageiros, solicitados exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 1º - Tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - Efetivo pagamento dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - Contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - Inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

IV - Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior;

V - Conduzir veículo que atenda ao requisito de idade máxima disposto nesta Lei;

IV - Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

§ 2º - A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos caracterizará transporte ilegal de passageiros.

* **Art. incluído pela Lei nº 2.001/2018.**

SEÇÃO VI DAS TARIFAS

Art. 23 - As tarifas a serem cobradas dos usuários do serviço de táxi serão fixadas por ato do Poder Executivo Municipal, precedido de planilha de custos proposta pela Secretaria da Administração.

Parágrafo Único - A tarifa do serviço de táxi será revista anualmente, mediante a atualização da planilha de custos prevista no "caput" deste artigo.

Art. 24 - No estabelecimento do valor das tarifas, será fixado:

I - custo da Bandeirada;

II - custo do quilômetro rodado com Bandeira I;

III - custo do quilômetro rodado com Bandeira II; e

IV - para a hora parada, á disposição do usuário.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

§ 1º - A tarifa devida por serviço envolvendo percurso que ultrapasse os limites do Município de Irineópolis com origem neste, poderá ser acrescida de valor correspondente a 30% (trinta por cento). § 2º - No Serviço de Táxi solicitado por meio de telefone, a indicação do taxímetro, no momento e no local de embarque do passageiro solicitante, não poderá registrar valor excedente a 1,5 do custo da bandeirada.

§ 3º - Só será permitido o transporte de animais de pequeno porte, desde que sejam acomodados no colo do passageiro, sob a sua responsabilidade, não sendo permitido pagamento de qualquer valor adicional pelo transporte do animal.

§ 4º - O Permissionário obrigar-se-á a levar a bagagem do passageiro, até o limite da capacidade do veículo, ficando vedada a cobrança de qualquer valor adicional.

Art. 25 - A utilização da Bandeira II fica restrita aos seguintes períodos:

I - nos dias úteis, no horário compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e as 6 (seis) horas do seguinte;

II - nos sábados, a partir das 13 (treze) horas;

III - nos domingos e feriados, em tempo integral até às 6 (seis) horas do dia útil subsequente.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 26 - Sem prejuízo das obrigações e das responsabilidades estabelecidas nesta lei, sujeitam-se às Empresas de Condutores e os Condutores Permissionários, no que couber, às seguintes exigências:

I - manter as características do veículo destinado à prestação do Serviço de Táxi, de maneira que estas se compatibilizem sempre com as que se acham averbadas no Cadastro de Condutores;

II - apresentar periodicamente seu veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as eventuais irregularidades no prazo que, para tanto, lhe for assinalado;

III - promover a devida manutenção do veículo e dos seus equipamentos, de modo que se apresentem sempre em adequadas condições de uso, de conservação e de funcionamento;

IV - fazer com que o seu veículo se apresente sempre com o conjunto de equipamentos e de documentos exigidos;

V - zelar e responsabilizar-se pelo adequado uso e pela inviolabilidade do taxímetro;

VI - apresentar o seu veículo sempre em perfeitas condições de utilização, de conforto, de segurança e de higiene;

VII - cumprir rigorosamente as determinações estabelecidas pela Secretaria da Administração, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei e nas demais previsões legais aplicáveis;

VIII - adotar providências eficazes, juntamente com os demais permissionários, no sentido de manter ininterrupta a prestação do Serviço de Táxi no Município, inclusive diligenciando medidas capazes de fazer com que no período noturno, aos sábados, domingos e feriados, a frota de veículos em serviço seja, pelo menos, igual a 50 % (cinquenta por cento) das permissões outorgadas;



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

IX - não ceder ou transferir, seja a que título for, a permissão outorgada ou a Licença para Trafegar, exceto nos casos previstos em Lei.

X - exercer regular controle sobre as atividades desenvolvidas pelo seu condutor colaborador, exigindo-lhe o fiel cumprimento do disposto nesta lei e nas demais previsões legais pertinentes;

XI - não paralisar, suspender ou prejudicar a regular prestação do Serviço de Táxi, só deixando de dirigir o seu veículo, alternadamente com os seus condutores colaboradores, em hipóteses de força maior ou de caso fortuito, devidamente comprovado e aceito pelo Município;

XII - manter, na parte interna do veículo, em local de fácil acesso visual, bem como na sua parte externa, em local a ser designado pela Secretaria da Administração, o número de sua inscrição no Cadastro de Condutores, para efeitos de sua identificação;

XIII - fornecer obrigatoriamente recibo ao usuário do serviço de táxi;

XIV - manter sistema de controle operacional dos veículos, de forma a permitir que a Empresa de Condutores Permissionária possa informar, sempre que o Executivo Municipal exigir, qual o condutor que, em determinado dia e horário, se encontrava no volante do veículo;

XVI - atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhes sejam correlatas, fornecendo estes dados, quando solicitados para fins de fiscalização;

XVII - matricular condutores contratados pela Empresa em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;

XVIII - entregar ao Executivo Municipal relação de condutores contratados e condutores colaboradores e mantê-la atualizada;

XIX - manter sempre atualizado o Cadastro de Permissionário, Alvará de Licença da Empresa de Condutores e a Licença para Trafegar, renovando-se nos prazos previstos;

XX - requerer autorização prévia para toda e qualquer alteração ou substituição de veículo ou condutor;

XXI - comunicar ao Executivo Municipal em 07 (sete) dias, no máximo, as alterações contratuais ou mudança de localização da sede, escritório ou área destinada ao estacionamento dos veículos, quando se tratar de Pessoa Jurídica;

XXIII - controlar e fazer com que seus contratados ou prepostos cumpram rigorosamente as disposições da presente lei;

XXIV - na condução do veículo, manter apenas motoristas profissionais, contratados ou Condutor Colaborador, inscritos no Cadastro Municipal de Condutores.

Art. 27 - São obrigações e responsabilidades dos permissionários e dos condutores colaboradores, além das estatuídas nesta Lei e nas demais disposições normativas aplicáveis, as que lhes impõem o dever de:

I - tratar com urbanidade e respeito o usuário do Serviço de Táxi, os demais Permissionários e condutores, bem como os agentes do serviço público;

II - trajar-se sempre adequadamente, respeitando os padrões que porventura venham a ser estabelecidos pela Secretaria da Administração;



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

III - acatar de imediato e cumprir rigorosamente todas as determinações que lhes venham a ser exigidas pelos agentes administrativos no regular exercício de suas funções;

IV - indagar o destino desejado pelo passageiro somente quando este já estiver acomodado no interior do veículo, transportando-o pelo percurso viável mais curto, a menos que outro lhe seja solicitado;

V - cobrar do usuário o valor efetivamente devido pelo serviço, de acordo com o montante indicado no taxímetro e/ou na tabela de tarifas e nos demais atos administrativos para tanto editados;

VI - prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

VII - portar sempre todos os documentos legalmente exigíveis, tanto os de natureza pessoal, quanto os pertinentes ao veículo e ao serviço;

VIII - não ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço ou na iminência de iniciá-lo;

IX - abster-se de lavar o veículo nos Pontos de Serviço;

X - não dormir no Ponto de Serviço, nem dele se ausentar ou se distanciar quando o seu veículo ali estiver estacionado;

XI - respeitar a sequência dos veículos parados no Ponto de Serviço, não tomando a vez e a vaga de quem nele se encontra estacionado há mais tempo;

XII - não efetuar serviço de transporte coletivo (lotação) sem estar, para tanto, prévia e formalmente autorizado;

XIII - não efetuar o transporte de usuários em número que supere a capacidade de passageiros prevista para o veículo;

XIV - não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;

XV - não encobrir o taxímetro, total ou parcialmente, ainda que ele não esteja funcionando, ou não esteja sendo usado;

XVI - não se recusar à prestação do serviço solicitado por usuário, ressalvada a hipótese de motivo justificável e que deverá de imediato, ser comunicada à Secretaria da Administração.

§ 1º Os permissionários e condutores colaboradores estão desobrigados de transportar os passageiros que não se identificarem, no período que abrange às 22h (vinte e duas horas) de um dia às 6h (seis horas) do dia seguinte.

§ 2º Durante o período compreendido entre os dias 01 de dezembro a 31 de março, os permissionários condutores e colaboradores poderão utilizar bermudas na altura dos joelhos respeitando os padrões a serem estabelecidos pela Secretaria da Administração.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 28 - A fiscalização do Serviço de Táxi será exercida por fiscais de transportes do órgão competente do Município.

Art. 29 - Os fiscais, no exercício da fiscalização, lavrarão a correspondente Notificação e/ou o Auto de Infração para formalizar a ocorrência de irregularidade ou de ilegalidade constatada no âmbito da prestação do serviço de táxi.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Parágrafo Único - Lavrado o Auto de Infração e de Notificação de que trata este artigo, dele será entregue cópia ao Permissionário, comprovando-se tal intenção de notificação, em caso de recusa do seu recebimento pelo infrator, pela presença de, no mínimo, duas testemunhas.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30 - A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nas demais normas e instruções complementares submeterão os permissionários infratores às seguintes cominações:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão do exercício da atividade de condutor por até 90 (noventa) dias;

IV - suspensão da circulação do veículo por até 90 (noventa) dias;

V - revogação da permissão.

§ 1º - As penalidades mencionadas neste artigo serão aplicadas de forma gradativa, admitida a cumulação de qualquer delas com a de multa.

§ 2º - O instrumento de imposição da penalidade de advertência escrita, referida no inciso I deste artigo, conterà a determinação das providências que objetivem o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§ 3º - As multas aplicadas por decorrência da infração aos preceitos estabelecidos nesta Lei deverão ser recolhidas aos cofres municipais, através do competente documento de arrecadação, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua imposição.

§ 4º - As multas previstas no parágrafo anterior serão sempre apuradas em montante que equivalerá à certa quantidade de Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM, nos termos do Anexo I desta Lei.

§ 5º - A aplicação da pena de revogação da Permissão impedirá o Permissionário, durante o prazo de 60 (sessenta) meses, de habilitar-se à nova permissão.

§ 6º - As demais condições para a aplicação das penalidades previstas nos incisos III, IV e V deste artigo, acham-se estatuídas no Anexo II desta Lei.

§ 7º - As penalidades previstas nesta Lei não se confundem com as previstas por outros textos legais, nem elidem quaisquer responsabilidades civis ou criminais.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 31 - O procedimento para a aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente, todos os demais escritos pertinentes.

Art. 32 - O procedimento de que trata o artigo anterior poderá iniciar-se:

I - com o registro de ocorrência lavrada pelo agente fiscalizador;

II - com o registro da denúncia reduzida a termo por usuário;



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

III - por ato de ofício do titular da Secretaria da Administração.

Art. 33 - O infrator, regularmente citado, poderá apresentar a impugnação que julgar pertinente, protocolando-a formalmente junto à Secretaria da Administração, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da citação, sob pena de caracterizar-se sua revelia.

§ 1º - A citação far-se-á:

- I. por via postal, com prova de recebimento;
- II. por ofício, através de servidor público, com protocolo de recebimento;
- III. por edital, publicado uma única vez pelo órgão de imprensa oficial do Município, ou em jornal local, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores.

§ 2º - Considerar-se-á feita a citação:

- I. na data do seu recebimento pelo citando, quando feita por via postal, ou por ofício através de servidor público designado;
- II. na data em que se objetivar a sua entrega ao citando e este se recusar, na presença de duas testemunhas, de assinar a contrafé;
- III. 30 (trinta) dias após a publicação do edital a que alude o inciso III, do parágrafo anterior.

§ 3º - Aplicam-se às intimações, no que couberem as disposições previstas nos parágrafos anteriores.

Art. 34 - A impugnação conterà necessariamente:

I - a qualificação do impugnante;

II - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

III - a especificação das provas que o impugnante pretende produzir, sob pena de preclusão;

IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, com a exposição dos motivos que as justificam.

§ 1º - Compete ao impugnante instruir a sua defesa com os documentos destinados à comprovação do alegado.

§ 2º - A prova testemunhal ser-lhe-á deferida, desde que o rol, com todas as testemunhas devidamente qualificadas, seja indicado na impugnação, facultando-se lhe o direito de requerer a sua intimação.

§ 3º - Será indeferido o pleito de diligências, de que trata o inciso IV, do "caput" deste artigo, quando isso, a juízo da Secretaria da Administração, demonstrar-se impraticável, desnecessário ou procrastinatório.

Art. 35 - A Secretaria Administração poderá, de ofício, em qualquer fase do processo, determinar as providências que julgar necessárias para o cabal esclarecimento dos fatos, tais como o depoimento do defendente ou a oitiva de quem quer que seja capaz de prestar informações relevantes.

Art. 36 - A decisão da Secretaria da Administração que resultar na aplicação de penalidades, não desobrigará o infrator de corrigir a irregularidade que lhe deu origem, salvo se dela resultar a revogação da Permissão, nos termos do inciso V, do art. 31.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Art. 37 - Das decisões proferidas pela Secretaria da Administração caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, desde que formalmente interposto no prazo de 10 (dez) dias, a contar da respectiva intimação.

Art. 38 - Todos os prazos previstos nesta lei serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos de que trata este artigo só se iniciam ou vencem em dia de expediente ordinário da Prefeitura Municipal de Irineópolis.

CAPÍTULO VII DA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 39 - Para a obtenção dos documentos de que trata esta Lei, o Permissionário pagará, junto à Secretaria da Fazenda do Município, os seguintes preços:

I - o equivalente a 5 (cinco) UFRMs, por Termo de Permissão;

II - o equivalente a 1 (uma) UFRM, por Licença para Trafegar;

III - o equivalente a 15% (quinze por cento) da UFRM, por identificação de condutores;

IV - o equivalente a 15% (quinze por cento) da UFRM, por certidão emitida;

V - o equivalente a 3 (três) UFRMs, por transferência do Termo de Permissão apurada nos termos do inciso II, do artigo 5º e art. 51 desta Lei.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - O Poder Executivo poderá baixar normas complementares com vistas ao estabelecimento das diretrizes e orientações necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 41 - A Secretaria Administração providenciará, quando for o caso, a substituição dos atuais documentos existentes por outros que se compatibilizem com as determinações desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos do disciplinado neste artigo, os permissionários e os condutores serão intimados a comparecer à Secretaria da Administração, para diligenciarem as providências que lhes competirem.

§ 2º - A falta de atendimento a intimação e às determinações mencionadas no parágrafo precedente, importará na aplicação da penalidade estatuída no inciso V, do artigo 31.

Art. 42 - A identificação externa dos veículos com o número de seus registros no Cadastro de Condutores deverá ser diligenciada pelos Permissionários em prazo não superior a 60 (sessenta) dias a contar da data em que o determinar o Executivo Municipal, nos termos do artigo 27, XII, desta Lei.

Art. 43 - Os táxis poderão circular com publicidade, desde que estritamente comerciais.

Parágrafo único - A regulamentação da publicidade deverá ser feita pela Prefeitura de Irineópolis.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 - Fica revogada a Lei nº 927/99, de 19/04/1999 e demais disposições em contrário.

Irineópolis (SC), 27 de Março de 2015.

JULIANO POZZI PEREIRA

Prefeito Municipal.